UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA DIREITO

JOÃO PEDRO LAGE CORTI

O NOVO CANGAÇO: ANÁLISE DO NOVO FENÔMENO CRIMINAL QUE ATERRORIZA A SOCIEDADE E GERA NOVOS DESAFIOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

São Borja

JOÃO PEDRO LAGE CORTI

O NOVO CANGAÇO: ANÁLISE DO NOVO FENÔMENO CRIMINAL QUE ATERRORIZA A SOCIEDADE E GERA NOVOS DESAFIOS PARA A SEGURANCA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Acadêmico, apresentado como requisito parcial de aprendizagem avaliação de Componente Curricular SB0921 Trabalho de Conclusão de Curso II, disciplina obrigatória do Curso de Bacharelado em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

Orientador:

Prof. Dr. Gabriel Eidelwein Silveira

São Borja 2023 Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

c787n Corti, João Pedro Lage

O NOVO CANGAÇO: ANÁLISE DO NOVO FENÔMENO CRIMINAL QUE ATERRORIZA A SOCIEDADE E GERA NOVOS DESAFIOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA SEGURANÇA PÚBLICA / João Pedro Lage Corti. 38 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2023.

"Orientação: Gabriel Eidelwein Silveira".

1. Novo Cangaço. 2. Cangaço. 3. Domínio de Cidades. I. Título.

JOÃO PEDRO LAGE CORTI

O NOVO CANGAÇO: ANÁLISE DO NOVO FENÔMENO CRIMINAL QUE ATERRORIZA A SOCIEDADE E GERA NOVOS DESAFIOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Acadêmico, apresentado como requisito parcial de avaliação de aprendizagem do Componente Curricular SB0921 — Trabalho de Conclusão de Curso II, disciplina obrigatória do Curso de Bacharelado em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em 07/07/2023.

Banca examinadora:		
Prof. Dr. Gabriel Eid	elwein Silveira, orientador, presidente da banca	
	Orientador	
	Unipampa	
Duef Du Flérie	Manada Dadrinas Duma analis danistana	
Prof. Dr. Flavio i	Marcelo Rodrigues Bruno, avaliador interno	
	Unipampa	

Profa. Ma. Laura Mallmann Marcht, avaliadora externa URI/SA



Assinado eletronicamente por **GABRIEL EIDELWEIN SILVEIRA**, **PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 20/07/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO**, **PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 20/07/2023, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 1192097 e o código CRC 559F54F8.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. NOVO CANGAÇO: QUESTÕES TERMINOLÓGICAS E LEGAIS	8
2.1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	8
2.2. CANGAÇO, NOVO CANGAÇO E DOMÍNIO DE CIDADES:	
CONTEXTUALIZAÇÃO E DISTINÇÕES CONCEITUAIS	14
2.2.1. CANGAÇO CLÁSSICO	15
2.2.2. DOMÍNIO DE CIDADES E NOVO CANGAÇO	19
2.2.3. CONGRUÊNCIAS E INCONGRUÊNCIAS ENTRE O CANGAÇO CLÁSSIC	CO,
O NOVO CANGAÇO E O DOMÍNIO DE CIDADES	22
2.3 COMPARAÇÃO ENTRE OS PROJETOS DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O	
NOVO CANGAÇO E A ATUAL LEGISLAÇÃO	23
2.3.1. ENQUADRAMENTO ATÉ 2018	24
2.3.2. AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS DOS CRIMES DE FURTO E	
	25
2.3.3. EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS DOS CRIMES DE FURTO E	
	26
2.3.4 A LEI 13.654/2018 E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES CONSIDERADOS	
NOVO CANGAÇO	27
2.3.5. PROJETOS DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O NOVO CANGAÇO	29
,	29
2.3.5.2. PROJETO DE LEI N° 610, DE 2022	31
2.3.5.3. PROJETO DE LEI N° 732, DE 2022	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	36

O NOVO CANGAÇO: ANÁLISE DO NOVO FENÔMENO CRIMINAL QUE ATERRORIZA A SOCIEDADE E GERA NOVOS DESAFIOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

THE NEW CANGAÇO: ANALYSIS OF THE NEW CRIMINAL PHENOMENON THAT TERRORIZES SOCIETY AND GENERATE NEW CHALLENGES FOR PUBLIC SECURITY

João Pedro Lage Corti¹ Gabriel Eidelwein Silveira²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo geral investigar e analisar as temáticas relacionadas ao Cangaço, Novo Cangaço e Domínio de Cidades, com especial ênfase no segundo. Este trabalho tem como um de seus objetivos específicos estabelecer um enquadramento adequado dos crimes relacionados ao "novo cangaço" para uma resposta efetiva do sistema de justiça. Isso envolve considerar as características e métodos desses grupos criminosos. Objetiva também examinar as características distintivas desse fenômeno criminoso, seus conceitos e sua adequação ao arcabouço jurídico. O estudo tem por finalidade compreender a correta conceituação deste fenômeno, as consequências do Novo Cangaço na sociedade, e seu ajustamento às leis. Por meio dessa análise, busca-se contribuir para o conhecimento e o aprimoramento de possíveis combates a essa forma de delinquência. Para isso, foi utilizado o método dedutivo e bibliográfico, pautado na pesquisa em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e livros.

Palavras-chave: Direito Penal. Criminologia. Cangaço. Novo Cangaço. Domínio De Cidades. Projetos de Lei.

ABSTRACT

This article aims to investigate and analyze the themes related to "Cangaço," "Novo Cangaço," and "Domínio de Cidades," with special emphasis on "Novo Cangaço." One of the objectives specific of this work is to establish an appropriate framework for the crimes related to "Novo Cangaço" to enable an effective response from the justice system. This involves considering the characteristics and methods of these criminal groups. The study also aims to examine the distinctive features of this criminal phenomenon, its concepts, and its compatibility with the legal framework. The purpose of the study is to understand the correct conceptualization of this phenomenon, the consequences of "Novo Cangaço" in society, and its alignment with the laws. Through this analysis, the goal is to contribute to the knowledge and improvement of possible measures to combat this form of delinquency. To achieve this, the deductive and bibliographic methods were employed, based on research in doctrines, jurisprudence, scientific articles, and books.

Keywords: Penal Law. Criminology. Cangaço. New Cangaço. Domain of Cities. Bills (law projects).

¹ Estudante do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa - Unipampa, Campus São Boria-RS.

² Orientador. Professor da Universidade Federal do Pampa - Unipampa, Campus São Borja-RS. Doutor em Sociologia.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central o estudo dos fenômenos do Cangaço, Novo Cangaço e Domínio de Cidades. Neste sentido, tem como objetivo geral explorar as características, conceitos e implicações dessas temáticas no contexto social e jurídico, com enfoque especial no chamado Novo Cangaço.

Contextualizando, o Cangaço, historicamente associado ao Nordeste brasileiro, representou um período marcado por ações violentas, banditismo e disputas de poder, que se desenvolveu no período dos séculos XIX e século XX. Nas últimas décadas, observou-se o surgimento de uma nova modalidade criminosa denominada "Novo Cangaço", que apresenta características distintas, mas igualmente preocupantes. Relacionado ao Novo Cangaço, o Domínio de Cidades, por sua vez, refere-se ao controle exercido por grupos criminosos em determinadas áreas urbanas, resultando em uma sensação de insegurança generalizada e em desafios significativos para as autoridades responsáveis pela segurança pública.

Está claro que a segurança pública é um dos temas mais debatidos hodiernamente, dado os índices altos de violência. Dessa maneira, os crimes contra instituições financeiras vêm ocorrendo frequentemente, uma vez que as organizações criminosas estão cada vez mais capitalizadas, equipadas e especializadas. Este artigo apresentará esclarecimentos sobre esses fenômenos violentos, que são de interesse do Estado e da sociedade brasileira.

O objetivo específico do primeiro capítulo é realizar um levantamento bibliográfico, predominantemente de artigos, pois existem poucos livros acerca deste tema, visto que se trata de um tema relativamente novo. Nas buscas, foram utilizados os descritores - Cangaço, Novo Cangaço e Domínio de Cidades - com o intuito de compreender a extensão das discussões acadêmicas sobre o tema e identificar lacunas de pesquisa a serem exploradas.

No segundo capítulo, busca-se realizar uma comparação e problematização conceitual entre o Cangaço tradicional, o Novo Cangaço e o Domínio de Cidades, por meio de tabelas analíticas comparativas. Pretende-se investigar as semelhanças e diferenças entre esses fenômenos, considerando aspectos sociais, econômicos e culturais, a fim de proporcionar uma compreensão mais aprofundada dessas realidades.

Por fim, o terceiro capítulo objetiva realizar uma análise detalhada das tipificações legais referentes ao Novo Cangaço, por meio da pesquisa de jurisprudências e da análise dos projetos de lei que abordam a temática. Pretende-se examinar como era tratada a tipificação deste crime antes da lei 13.654/2018, trazendo as possíveis formas de enquadramento deste crime anterior a esta lei, e como a legislação atual tem tratado essas práticas criminosas.

Metodologicamente, esta pesquisa se qualifica como qualitativa, dedutiva e exploratória, utilizando-se, como procedimentos de coleta de informações: a revisão bibliográfica, nas plataformas do Google Acadêmico e do Scielo; e a análise documental, em documentos legislativos obtidos nos sites da câmara e do senado federal. Assim como, utilizou-se, como estratégia analítica, da elaboração de tabelas comparativas, permitindo uma melhor compreensão tanto dos fenômenos criminais considerados, quanto dos projetos de leis analisados, bem como sua exposição didática.

Ao final deste estudo, espera-se contribuir para o avanço do conhecimento sobre o Novo Cangaço, fornecendo subsídios teóricos e práticos para a compreensão desse fenômeno criminal.

2 NOVO CANGAÇO: QUESTÕES CONCEITUAIS, TERMINOLÓGICAS E LEGAIS

Iniciaremos com uma revisão bibliográfica de artigos que abordam as temáticas envolvendo o Cangaço, o Novo Cangaço e o Domínio de Cidades, que serviram de arcabouço teórico para a construção desta pesquisa. Em seguida, abordaremos as características, conceitos e distinções acerca do Cangaço, do Novo Cangaço e do Domínio de Cidades. Finalmente, analisaremos a legislação que trata desses fenômenos, explicando quais as possibilidades de enquadramento legal nos dias atuais, o que a lei 13.654/2018 alterou, e os projetos de lei que versam sobre esse tema.

2.1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A composição deste tópico foi realizada através de revisão bibliográfica. Por tratar de assunto recente, ainda não há muitos livros que versem sobre o assunto, embora seja possível um levantamento bibliográfico baseado em artigos científicos.

Nessa busca, utilizou-se as palavras-chave: "Novo Cangaço", "Domínio de Cidades" e "Cangaço", nos buscadores do Google Acadêmico e do Scielo. Nesse levantamento, foram selecionados 9 artigos, através da análise dos seus "resumos", pelo critério da maior pertinência ao tema da pesquisa, publicados no período de 2017 a 2023.

Na consideração dos trabalhos publicados, observa-se de plano uma divergência entre os autores para classificar ou nomear este fenômeno criminal tipicamente brasileiro, caracterizado por assaltos cinematográficos, explosões de agências bancárias, utilização de vários carros blindados, armas de grosso calibre, bloqueio de vias públicas, ataques de quartéis e delegacias. Quadrilhas compostas por diversos criminosos, divididos em grupos articulados, com tarefas específicas, com poder armado, contra as forças estatais. A primeira divergência se encontra nos fenômenos chamados Novo Cangaço e Domínio de Cidades.

O Novo Cangaço, surgido na década de 1980, se tratava de assaltos diurnos aos bancos, com características geralmente repetidas. Conforme Aquino (2023, p.11):

grupos de três ou quatro assaltantes, armados de revólveres ou pistolas, adentravam às agências bancárias, rendiam funcionários e clientes, levavam todo dinheiro da bateria de caixas e do cofre do banco, partindo em fuga, de modo súbito, a bordo de veículos ou motos. Havia casos em que estas ocorrências se realizavam de "modo discreto" e silencioso e eram chamadas, no universo social dos "ladrões de banco", de assaltos "no sapatinho", expressão disseminada naquele período, em referência a ações caracterizadas por astúcia, sagacidade e esperteza. Mas também havia assaltos em que as quadrilhas efetuavam disparos e agiam com estridência, causando pânico no interior dos estabelecimentos bancários e em suas vizinhanças. Entre assaltantes, estas ações eram denominadas "assalto no vapor", em alusão à umidade liberada por panelas de pressão sob fogo alto - dizia-se que nesses roubos as quadrilhas deveriam colocar "pressão" sob seus oponentes, fossem reféns ou vigilantes de bancos.

Conforme os bancos aumentavam seus investimentos em dispositivos de segurança, as quadrilhas contornavam essas melhorias e achavam métodos mais eficazes para realizarem estes crimes. Utilizavam o fator surpresa para continuarem executando estes assaltos, usando armas falsas para enganar os vigias, uniformes militares se apresentando como policiais, disfarçavam de freiras as mulheres armadas, para conseguirem passar nas portas com detectores de metais, dentre outras inúmeras técnicas nunca utilizadas antes em assaltos, para terem a vantagem do fator surpresa.

De acordo com França (2020) a modalidade criminal do Novo Cangaço é a seguinte:

Modalidade criminal associada ao cangaço clássico em razão de sua característica de banditismo interiorano, conhecido também, como tomada de cidades pelas corporações policiais, praticada mediante organização criminosa com divisão de tarefas entre seus membros, tem por escopo executar roubos às instituições financeiras para o sustento da organização criminal. Nesses crimes, são usados fuzis e submetralhadoras, além do uso de reféns como escudos humanos, geralmente, durante o dia, para afastar a ação policial. O alvo é o cofre do banco ou os caixas eletrônicos, casas lotéricas, etc. quando ocorre a noite, é chamado de novo cangaço noturno, são utilizados explosivos para o rompimento de obstáculo a fim de acessarem os valores.

Segundo Pontes e França (2020):

Agora, a "tomada de cidades" - invasões diurnas nas cidades, confrontos com as polícias e as mortes – transformam-se em ações noturnas, precisas, com risco minimizado e maior chance de sucesso. Mesmo que no final da década de 1990 São Paulo já registrasse o uso de explosivos (tentativas de fugas de detentos e em roubos a bancos isolados), só após 2003 ocorre a disseminação do explosivo nos roubos a banco e carros-fortes em vários estados.

Já o Domínio de Cidades é entendido como uma "evolução" do Novo Cangaço, no qual todas as características do Novo Cangaço são elevadas a um patamar mais elevado nos atributos criminais e de violência. O número de indivíduos em uma ação do Novo Cangaço varia entre 6 a 15 infratores; no Domínio de Cidades, é entre 20 a 60 indivíduos. Outro ponto dessa escalada de violência entre essas modalidades criminais se trata do poder e da capacidade de explosivos. Nas atuações do Novo Cangaço as operações em grande parte são feitas manualmente e utilizadas somente para a explosão do caixa eletrônico. Os danos dessa explosão normalmente atingem somente a área da agência bancária. Já na modalidade de Domínio de Cidades, verifica-se a utilização de explosivos de forma remota, com uma tecnologia mais avançada. A utilização de explosivos feita por esses grupos objetiva não somente a explosão de cofres das instituições bancárias, mas também de torres de energia e de telecomunicação, sendo, inclusive, instalados explosivos em diversos locais da cidade para retardar ou impedir a ação policial.

Nesse sentido, para Souza (2022), a quantidade de explosivos que são utilizados nessas ações demonstra o elevado grau de violência desses indivíduos, que atingem bens jurídicos variados com essas ações, colocando em risco a vida da

população desta localidade e a vida dos policiais. Atinge também, o direito de liberdade de locomoção, mantendo as pessoas em estado de terror psicológico, lesando, por último, a qualidade de vida da população atingida por esse fato criminoso.

A autora Aquino (2023) aborda as características bem detalhadas do fenômeno Domínio de Cidades, analisando o planejamento e a elaboração da logística e da infraestrutura utilizados em assaltos contra bancos realizados no Brasil, enfatizando a sofisticação e planejamento desses grupos. São analisadas, também, as relações entre esses indivíduos e o uso performático da violência nessas ações. Por meio de incursões heurísticas ao universo dos assaltos a instituições financeiras, a autora construiu um trabalho rico em material empírico, produzido em conversas com diversos praticantes desses crimes e também com diversos policiais e delegados, trazendo a veracidade e a riqueza de detalhes para este trabalho.

Em outro artigo publicado, Aquino (2020) aborda vários casos desses assaltos do Novo Cangaço, trazendo a visão de assaltantes, mostrando quais são seus pensamentos e estratégias empregadas nessas ações, como a de usar reféns como escudo humano, as atuações cinematográficas que causam espanto e medo na população, etc. Um dos assaltantes salienta as expressões corporais e faciais que os assaltantes devem manifestar para impor respeito, tais como:

Tem que fazer cara que vai atirar, que não tá ali pra brincadeira. Seja com touca ou de cara limpa, o jeito que o cara anda, que se movimenta, com a cara fechada, sem demonstrar simpatia, só o jeito de se movimentar e olhar o pessoal sabe que a gente tá ali pra arrebentar. A gente tem que dominar todos os sentidos de quem assiste um assalto desse. Tem que ter a arma e o carro para impactar no visual, tem que ter barulho de tiro às vezes para impactar no sonoro, se aparece alguém mais atrevido a gente dar um empurrão, uma mãozada, solta um grito, a gente tem que mostrar que a parada é séria, entrando na mente por todos os sentidos. (AQUINO, 2020, p.25).

Também é realizado estudo sobre as relações entre os praticantes dessa modalidade de assalto, trazendo o conceito de socialidade entre eles, visto que são coalizões temporárias que costumam se desfazer após o assalto ser realizado e seus lucros repartidos. Vínculos de amizade, quando ocorrem, tendem a envolver dois ou três componentes, não se estendendo aos demais.

Por último, Aquino (2020) assinala a dimensão de "empreendimento" e negócio que esses assaltos assumem para seus praticantes. Na visão desses assaltantes, eles atuam como empresários devido a atuarem com inovação, se exporem ao risco e investirem nessas atuações.

Feitosa (2022) aborda a questão enfocando o aspecto conceitual da diferença entre o Cangaço e o Domínio de Cidades, trazendo as incongruências e apontando as impropriedades do uso do termo "Novo Cangaço". Para o autor, nomear corretamente um fenômeno ajuda a tornar mais compreensível o que está se combatendo. Conforme o pensamento do autor, cada um tem um padrão que o caracteriza de maneira clara e inequívoca. O padrão do Cangaço clássico não é o mesmo padrão do Domínio de Cidades.

Na mesma linha de raciocínio, Pontes e França (2020) apontam diversas divergências entre os fenômenos, no campo objetivo (uso de armamentos e equipamentos para o assalto, transporte para fuga, locais de preparação para o assalto, dinheiro para investir no aparato logístico, entre outros) e na dimensão subjetiva (a relação de confiança entre os participantes do grupo, o papel de liderança assumido pela presença ou não de um líder ou chefe, as formas de aproximação e contato para ingressar no grupo, o medo sentido antes, durante e depois das operações criminosas). Além disso, os autores enfatizam a necessidade do entendimento e mapeamento desses grupos para frear essa grande afronta ao poder público do Estado brasileiro, que se tornou a principal forma de capitalização do crime.

Seguindo na mesma perspectiva de distinção dos conceitos de Novo Cangaço e Domínio de Cidades, Pereira (2021) elaborou um artigo com muitas especificidades e expertise de características militares, trazendo conceitos de estudos específicos da segurança pública e do meio policial, como, por exemplo, as estratégias e táticas de guerras urbanas.

Por outro lado, Lima e Correia (2022) enfocam no aspecto legislativo buscando esclarecer o fenômeno do Novo Cangaço, apresentando as divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da ausência de enquadramento penal específico para tais condutas. Por último, é abordado o Projeto de Lei n.º 5365/20 em que tipifica e torna hediondo o crime de "Domínio das Cidades", com utilização de juízo de valor da autora, pois em sua visão e intenção, o projeto deveria ser

verificado e revisado, visto que, na visão da autora, a punição desses crimes deve ser condizente a outros crimes, e não penas desmedidas conforme o projeto propõe.

Sob outro prisma, Carvalho (2021) traz à tona a questão de como lidar com esse problema, trazendo, como possíveis soluções: analisar as especificidades e necessidades das cidades de pequeno porte para conseguirem lidar corretamente com esses acontecimentos; e aumentar os serviços de inteligência para que detectem e interceptem os circuitos mercadológicos utilizados por esses criminosos, na intenção de que se evite novos casos. Findando, a autora argumenta que devem ser repensadas as penas de privação de liberdade aos indivíduos condenados por esse tipo de crime, visto que, para ela, o ciclo não é interrompido quando há o encarceramento; ao contrário, o ciclo se intensifica, servindo como uma escola do crime.

Conforme as abordagens trazidas acima, é identificado que esse fenômeno de violência tipicamente brasileiro diverge em vários pontos do Cangaço clássico, sendo fenômenos distintos, que não justifica a utilização da mesma nomenclatura. A principal característica e objetivo dos tipos de grupos armados não se relacionam: enquanto o Cangaço buscava uma luta por justiça social, os novos grupos armados somente buscam o enriquecimento ilícito. Outra contraposição que se encontra é a nomenclatura para se conceituar esses grupos armados. Embora não seja unanimidade, a maioria das obras diferencia o Novo Cangaço do Domínio de Cidades, considerando, em geral, esse último, uma evolução violenta do primeiro, sendo um evento muito mais preparado, com indivíduos especializados nessas ações, realizando ações cinematográficas de roubos milionários que aterrorizam a cidade alvo.

Por último, os trabalhos citados acima trouxeram uma reflexão sobre o enquadramento deste fato criminal, quais as ações possíveis para evitarem que esses crimes continuem acontecendo e a fragilidade do conceito do novo cangaço. Nesta seara, os autores acima trazem diversas possibilidades, desde expertise de ações militares até desencarceramento para estes indivíduos. No entanto, demonstrou a precariedade de pesquisas que preveem políticas preventivas, que não sejam unicamente punitivas, para de fato evitar tais atos criminosos.

2.2. CANGAÇO, NOVO CANGAÇO E DOMÍNIO DE CIDADES: CONTEXTUALIZAÇÃO E DISTINÇÕES CONCEITUAIS.

Este tópico aborda os conceitos e a nomenclatura dos fenômenos conhecidos como Cangaço clássico, Novo Cangaço, e Domínio de Cidades. Para melhor sistematização, elaboramos uma tabela comparativa, diferenciando as seguintes características: período, local, ideais e objetivos, conceito e modus operandi.

A partir de 2010, conforme Feitosa (2022, p.4), começa-se uma tentativa de adjetivação e nomeação desses fatos. Começou a ser muito utilizado pela imprensa o nome de Novo Cangaço, utilizado para todo ataque à instituição financeira realizado por meio do sitiamento de cidades pelo país. Neste capítulo, trataremos as incongruências do nome Novo Cangaço, estabelecendo as diferenças que denotam o uso inapropriado do termo Novo Cangaço.

Identificamos características destes grupos e verificamos que a semelhança entre os conceitos de Cangaço clássico e Novo Cangaço é pequena, não se justificando tecnicamente a utilização da nomenclatura Novo Cangaço. Isto é, cada fenômeno possui suas especificidades e padrões que os identificam e diferenciam de forma clara.

Tabela 1 – Características dos fenômenos Cangaço, Novo Cangaço e Domínio de Cidades.

CARACTERÍSTICAS	CANGAÇO CLÁSSICO	NOVO CANGAÇO + DOMÍNIO DE CIDADES	
Período	Século XIX e XX	Século XXI	
Local	Sertão Nordestino	Brasil e alguns países da América Latina	
Ideais e Objetivos	O Cangaço tinha como objetivo desafiar o poder estabelecido e buscar justiça social por meio de ações violentas. Seus ideais variavam, mas incluíam resistência aos abusos de poder, vingança pessoal e defesa dos mais pobres.	Não possui uma causa social ou ideologia específica, sendo motivado principalmente pelo lucro financeiro.	
Conceito	O Cangaço foi um fenômeno criminal no nordeste do Brasil, com bandos de cangaceiros liderados por figuras como Lampião. Eles realizavam ações violentas, como assaltos e sequestros, desafiando o poder		

	estabelecido.	afetadas. Durante os ataques, ocorrem ações coordenadas para neutralizar as forças de segurança	
Modus Operandi Envolvia uso de violência e coerção, movimento rápido e vida nômade, emboscadas e confrontos por meio de táticas de guerrilhas e apoio de informantes e simpatizantes.			

Elaborado pelos autores a partir do cotejamento das bibliografias. Fontes: PONTES e FRANÇA, 2020; CARVALHO, 2021; PEREIRA, 2021; AQUINO, 2020; FEITOSA 2022.;

2.2.1 Cangaço clássico

O Cangaço foi um movimento surgido em um Brasil rural, teve origem no sertão brasileiro e foi responsável por proporcionar grave desordem à sociedade que viveu na época. Nesse período, o sertão nordestino se tornou o ambiente perfeito para a instalação do banditismo. Conforme Hobsbawm (2010), o banditismo surge em momentos de conflitos sociais, desigualdades e instabilidades políticas e econômicas. Hobsbawm via o cangaço como uma forma de resistência social que surgia em áreas de pobreza, desigualdade e marginalização. Para ele, o fenômeno do cangaço estava intrinsecamente ligado às condições socioeconômicas e políticas do Nordeste brasileiro, sendo um reflexo das desigualdades e da falta de oportunidades enfrentadas pelas camadas mais pobres da população. O isolamento geográfico, a carência estatal, a ausência da justiça, as grandes secas, a transição econômica dos engenhos para os latifundios, as disputas territoriais pelos latifundiários, a dependência da população para sobreviver da terra, o monopólio da terra pelo Estado e pelos grandes latifundiários, são fatores que contribuíam para o incentivo do coronelismo e para a instalação do banditismo rural.

Eles percorriam diversos estados do Nordeste brasileiro roubando, estuprando e fazendo prisioneiros pelos quais exigiam resgates. A polícia pouco ou nada podia fazer para evitar as investidas. Conforme argumenta Chandler (1981, p.57):

Compreende-se a relutância da polícia em enfrentar os cangaceiros, dadas as dificuldades com que trabalhavam. Para começar, eram muito poucos. Nunca houve mais do que algumas centenas de soldados e oficiais alojados no interior de qualquer um dos estados do nordeste. O Ceará, por exemplo,

tinha uns quatrocentos soldados nos sertões, durante o meio da década de 1920. Quase toda a polícia do estado estava concentrada na capital ou nas cidades, e não se esperava que fossem policiar as áreas rurais. Se o fizessem, as cidades ficariam indefesas. Muitas vezes, os facínoras estavam roubando ou matando a uns três ou quatro quilômetros de uma cidade, mas, a não ser que ameaçassem entrar na cidade, não precisavam temer a polícia.

Graças ao sentimento de honra e vingança conquistado e ao contexto social do ambiente de dificuldades naturais, a população sertaneja passa a defender seus interesses e a reivindicar seus direitos a uma vida melhor. Tinha início o Cangaço brasileiro. As motivações e as formas que davam ingresso ao Cangaço eram: a vingança, o refúgio da segregação social ou a escolha como "estilo de vida" (MELLO, 2013).

Essas motivações de ingresso transformavam o Cangaço em um movimento heterogêneo. Esse movimento dividia opiniões, visto que os cangaceiros não eram vistos somente como bandidos, mas também como pessoas corajosas que lutavam por um objetivo maior, carregando os mesmos ideais e aflições da população. Como não contavam com o apoio total da população, as opiniões sobre o Cangaço ficaram divididas. Por um lado, populismo e ajuda à população oprimida; por outro lado, ameaças, crimes e diversas formas de violência. Os crimes cometidos contra coronéis e contra o Estado eram vistos com um olhar complacente diante da coragem e valentia para lutar contra as injustiças sociais.

Outra importante forma de apoio ao cangaceiro veio da imagem do "coiteiro". Eram pessoas que ofereciam apoio e abrigo aos cangaceiros, forneciam alimentos, água, informações sobre a movimentação das forças de segurança, além de esconderijos temporários para os cangaceiros em suas propriedades ou em locais isolados. Em troca, os cangaceiros podiam oferecer proteção contra inimigos ou grupos rivais que pudessem ameaçar a comunidade local. Além disso, os coiteiros também podiam se beneficiar financeiramente com a relação, recebendo dinheiro ou bens roubados pelos cangaceiros. Os coiteiros eram figuras de destaque na trama do Cangaço. Dessa rede de alianças, conhecimentos e protecionismo entre pessoas de diferentes classes sociais, surge a maior difusão histórica e cultural do Cangaço: a luta contra as injustiças sociais.

Os cangaceiros praticavam estupros e o objetivo principal era a vingança contra alguns grandes fazendeiros, conforme descreve José Lins do Rego:

Foi uma desgraça: caparam um filho do fazendeiro, um rapaz que se meteu a brabo, e nem ficou moça donzela. Até uma menina de dez anos aguentou o repuxo. Me disseram que Corisco estava com o diabo neste dia. O negro Vicente perto dele é uma dama. (REGO, 2007, p. 321).

Acontecimentos que diferem do modo de atuação do Novo Cangaço, que não se tem notícia de estupro cometido.

Os cangaceiros, em seus ataques, buscavam a maior destruição que pudessem causar. Nos ataques às fazendas ateavam fogo nas casas, no pasto, e no gado. Em 1926, ano em que os bandos fortalecem suas ações, Lampião realizou ataques dessa natureza:

levantaram-se e, pondo-se em armas, davam de repente em diversas partes, matando e roubando nelas e pelos caminhos tudo quanto achavam, com confusão desordenada dos moradores que em nenhum lugar se davam por seguros das suas hostilidades. (MELLO, 2013, p.78)

No fenômeno do Domínio de Cidades ou Novo Cangaço os criminosos destroem a estrutura física de bancos, utilizando armamento pesado e explosivos, queimam carros para dificultar a passagem das forças policiais, mas não buscam destruir o patrimônio como causa primária, e sim, buscam atingir seu ato final, o roubo do dinheiro. O Cangaço tinha por objetivo maior destruir e desmoralizar, motivado por questões sociais, como a seca, pobreza, falta de oportunidades e conflitos de terra, como objetivo secundário ficava o roubo.

Outra característica do Cangaço era o de bando fixo; o bando pouco mudava, deixava ser fotografado, todos membros se conheciam e mantinham uma relação semelhante a uma relação familiar. O bando habitava a caatinga, vivendo em acampamentos próximos a rios. Em contrapartida, os grupos de Domínio de Cidades são formados por indivíduos que se juntam para a realização de somente um trabalho, muitas das vezes sem conhecer seus comparsas de crime; caracterizados por grupos flutuantes, formados por integrantes originários de estados diferentes, muitas vezes sem laços anteriores.

O grupo do maior expoente do Cangaço era liderado por Lampião; seu grupo foi um dos mais conhecidos e temidos bandos de cangaceiros do nordeste brasileiro. Lampião, cujo nome real era Virgulino Ferreira da Silva, nasceu em 1897, no estado de Pernambuco, e liderou seu grupo de cangaceiros durante o período de 1920 a 1938, quando foi morto em uma emboscada.

O grupo de Lampião era notório por suas ações violentas e audaciosas. Marcos Antônio Melo do Nascimento (2021) narra um episódio em que Lampião não apenas solta presos, mas também prende os soldados do destacamento, inclusive os executando depois, deixando os corpos na porta da prefeitura.

Para sustentar seu grupo, Lampião precisava de apoio e recursos, que diversas vezes eram disponibilizados por grandes latifundiários, e como forma de corresponder ao apoio, os cangaceiros atuavam como um "exército" para esses fazendeiros, atacando seus inimigos. Lampião buscou nos coronéis proteção e refúgio, os coronéis viram nos cangaceiros proteção e manutenção do poder, em um exemplo claro de mutualismo, conforme a passagem a seguir relata:

Ao contrário do que teimam em afirmar certos intérpretes, não é possível surpreender uma relação de antagonismo necessária entre cangaceiro e coronel, tendo prosperado - isto sim - uma tradição de simbiose entre essas duas figuras, representada por gestos de constante auxílio recíproco, porque assim lhes apontava a conveniência. Ambos se fortaleciam com a celebração de alianças de apoio mútuo, surgidas de forma espontânea por não representarem requisito de sobrevivência nem para uma nem para outra das partes, e sim, condição de maior poder. Por força dessas alianças, não poucas vezes o bando colocava-se a serviço do fazendeiro ou chefe político, que se convertia, em contrapartida, naquela figura tão decisivamente responsável pela conservação do caráter endêmico de que o cangaço sempre desfrutou no Nordeste, que foi o coiteiro. Sobre o relacionamento - muito mais convergente que divergente - do cangaceiro com o proprietário rural, é interessante assinalar uma outra opinião de Graciliano Ramos, contida em seu livro Viventes das Alagoas. Com a autoridade de ter sido ele próprio, durante largos anos, um ativo vivente de uma Alagoas que era chão e tempo de cangaço, sustenta Graciliano que a aliança mostrava-se "vantajosa às duas partes: ganhavam os bandoleiros, que obtinham quartéis e asilos na caatinga, e ganhavam os proprietários, que se fortaleciam, engrossavam o prestígio com esse negócio temeroso" (MELLO apud FEITOSA 2022, p.9-10).

Nessa relação simbiótica entre cangaceiros e fazendeiros/autoridades, ambos se fortificavam; um entregava o que o outro precisava e vice-versa. Fica nitidamente clara a proximidade e a convivência de camaradagem entre os cangaceiros e os proprietários poderosos, que se encontravam até para jantares, conforme o trecho a seguir de José Lins Do Rego, do livro de memórias *Meus Verdes Anos* (REGO, 1993), que narra episódio da visita de Antônio Silvino ao Engenho Corredor, propriedade de seu avô, no município do Pilar/PB.

À boca da noite vimos chegando pela estrada um grupo de homens armados. Corri para chamar a tia Naninha e com pouco os grandes da casa já trocavam palavras com o chefe do grupo. Era Antônio Silvino que viera em visita ao engenho. [...] Na sala de visitas o chefe conversava com meu avô e Henrique.[...] Botaram a mesa para o jantar dos cangaceiros.[...] Quando alta noite se foram, a casa- grande do Corredor respirou. [...] Antônio Silvino viera como amigo. Meses antes atacara a vila do Pilar para se vingar de Quinca Napoleão. Não encontrando o comerciante, arrasou o estabelecimento, procurando desfeitear a sua mulher, d. Inês. Tudo o que era da casa de comércio foi dado ao povo. Barricas de níqueis espalhados no chão, miudezas, enxadas, peças de pano. Os soldados do destacamento ganharam o mundo. O delegado José Medeiros só não levou uma dúzia de bolos porque estava de cama, doente de febre (REGO apud FEITOSA, 2022, p.10).

As cenas narradas mostram uma ótica não tão conhecida sobre os cangaceiros, que de uma forma um tanto quanto incongruente com seus ideais, atacavam alguns latifundiários e autoridades, com o escopo de justiceiros sociais e, com outros, se sentavam à mesa civilizadamente, tratando-se com o mais amistoso respeito.

2.2.2 Domínio de Cidades e Novo Cangaço

O fenômeno conhecido como "Novo Cangaço" surgiu no Brasil a partir dos anos 1980, no sertão nordestino, se trata de uma forma de criminalidade que visa o roubo e furto de instituições financeiras. Esse tipo de crime tem se espalhado por todo o país e se caracteriza pela violência extrema empregada pelas quadrilhas durante as abordagens. Nestas situações, grupos compostos por dezenas de indivíduos utilizam métodos brutais contra reféns e também causam danos significativos às estruturas dos bancos. Com armamento pesado e explosivos, frequentemente enfrentam e dominam as forças de segurança locais, o que contribui para a crescente sensação de impunidade na sociedade.

Conforme Silva (2022) esse fenômeno surgiu em Caraúbas - RN, na década de 1980, devido a rixas políticas entre as famílias Carneiro e Fernandes. Valdetário Carneiro, o futuro precursor desses bandos armados, era um mecânico que seguia uma vida correta como cidadão comum, mas devido à perseguição política feita pela família Fernandes, foi injustamente preso em 1983, sendo posteriormente inocentado. Em 1991, ele foi novamente preso injustamente, com dois primos, e após 20 anos foi comprovada sua inocência nesse assalto. Após passar alguns anos na prisão e demonstrar bom comportamento, Valdetário conseguiu a transferência para o regime semiaberto.

Entretanto, ao ser acusado injustamente novamente de outro assalto, ele se revolta e se articula para buscar vingança e organiza um bando para cometer crimes. Segundo Silva (2022):

O homem sereno e sem histórico de desavenças, de origem simples e trabalhador, resolve se vingar na tentativa de conter seus acusadores e enfim ficar livre das acusações e implicâncias. Sai à procura dos assaltantes da indústria de Mossoró e os encontra, fazendo com que devolvam o dinheiro e o carro roubado, que mesmo desmontado é entregue para o proprietário Ademos. A partir de então, dedica-se a retornar ao passado que o atormentava e cobrar dos seus acusadores o preço que ele havia pagado com a liberdade. (SILVA, 2022, p.40)

Foi nesse momento que Valdetário abandonou todas suas tentativas de retomar a vida correta, e ingressou na vida do crime, montando uma quadrilha de assaltos a bancos, inspirada em Lampião, seu ídolo. A partir daí, cometeu diversos crimes. Em 4 de novembro de 2000, um grupo fortemente armado atacou um presídio para resgatar Valdetário, colocando reféns nos capôs dos carros para impedir que a polícia revidasse. A partir desse feito, passaram a usar reféns em todas as ações, como forma de evitar confrontos com a polícia, o que se tornaria no futuro uma das principais características desses bandos armados.

Dessa forma, Valdetário formou uma grande quadrilha que realizou mais de 100 roubos, adotando características semelhantes ao fenômeno atual de Domínio de Cidades. A quadrilha era dividida em três grupos: o de armamentos, responsável pela obtenção, manutenção e aluguel de armas; o de reconhecimento, composto por indivíduos que se instalavam nas cidades a serem assaltadas para conhecer a rotina das agências e da comunidade; e o grupo de choque, que executava os assaltos. Os assaltos cometidos por essa quadrilha eram cinematográficos, chamando a atenção da mídia em todo o Brasil. Eles cercavam cidades e amedrontavam a população residente. Assim, essa forma de assalto se tornou replicável e espalhou-se de maneira endêmica por todo o país.

Hodiernamente esse fato criminoso já é conhecido pela população brasileira, em razão da repercussão midiática que esses crimes alcançam. A primeira característica desses grupos é a ambição pelo dinheiro, para enriquecer. Eles não agem por um ideal, nem por honra ou vingança, como os cangaceiros faziam, e sim buscando primariamente o acesso ao dinheiro.

Eduardo Militão (2020) refere que entre 2015 e 2020, foram mais de 500 milhões de reais roubados, em somente 26 ações praticadas por esses criminosos, acarretando em um atributo necessário, a lavagem de dinheiro. Essas organizações necessitam de uma organização empresarial estruturada para conseguirem realocar e incorporar, na economia, valores originados direta ou indiretamente de qualquer crime cometido. Outra maneira pela qual os grupos de Domínio de Cidades diferem do Cangaço Clássico está nas regiões geográficas de atuação. Enquanto os cangaceiros atuavam somente no sertão nordestino, os novos assaltantes de instituições financeiras têm atuações em todo o território nacional e também nos países da América Latina.

A última característica diferencial do Novo Cangaço é o uso de explosivos, particularidade que exige a atuação de indivíduos especializados, com precisão técnica para a realização das explosões, que podem ser para diversos fins, seja rompendo barreiras como cofres em unidades bancárias, destruindo torres de telecomunicações e energia, ou mesmo destruindo as saídas dos prédios da polícia para impedir o avanço das forças de segurança.

Conforme análise realizada por Souza (2022) a seguir:

Isso representa no palco da ação em solo um aumento exponencial da violência difusa, atingindo bens jurídicos variados, pois coloca em risco as vidas de centenas de civis e de policiais que estejam próximos dos atos delitivos, ao mesmo tempo que lesa a liberdade de locomoção dos transeuntes, e mantém milhares de pessoas em cárcere domiciliar, visto que nem suas residências representam qualquer referência segura para si. Portanto, é inegável a existência de forte temor acometendo a sociedade quando ocorre a prática de qualquer das modalidades criminais, todavia, em se tratando de Domínio de Cidades, esse temor é elevado à sensação de terror social. As cidades vitimadas por esses acontecimentos demoram para se recomporem, principalmente, em consequência dos efeitos da forte sensação de insegurança.

Findando, é importante realçar que não há uniformidade entre os autores para a conceituação desses novos bandos armados. Atualmente, a maioria dos autores desse tema entendem que há dois fenômenos, o Novo Cangaço e o Domínio de Cidades. Entretanto, nem mesmo entre as instituições do Poder Público, principalmente as polícias e o Judiciário, estes fenômenos são compreendidos como sinônimos. O Domínio de Cidades é um fato mais recente, sendo resultado da crescente evolução de crimes violentos contra o patrimônio.

2.2.3 Congruências e incongruências entre o Cangaço clássico, o Novo Cangaço e Domínio de Cidades

As características em comum entre essas duas formas criminais se encontram no ataque a destacamentos de polícia e na invasão de cidades. Mesmo tendo essas características em comum, se diferenciam na forma de preparação do crime e também nas condutas após a ação criminosa. A invasão feita pelos cangaceiros era contra proprietários de terras, prefeitos e pessoas ricas e importantes, diferentemente dos grupos atuais, que realizam seus ataques contra instituições financeiras. A preparação e atuação do crime feito pelos criminosos atuais é altamente planejada, conforme bem explicado no trecho dos autores Pinheiro e Abreu (2018, p.5), a seguir:

Antes do "ataque" é realizado um minucioso planejamento para a ação, que leva em conta a busca de informações preliminares, particularmente sobre as vulnerabilidades dos locais alvos (incluindo movimentação do dinheiro); a localização dos quartéis; a residência dos militares; a rotina policial local; o monitoramento da articulação e resposta da atividade policial na cidade (às vezes com recrutamento de "olheiros" na própria cidade para este mister). Também são destaque de tal planejamento, a escuta da rede-rádio PM; as possíveis rotas de fuga; o reconhecimento das estradas rurais e caminhos alternativos; os circuitos de segurança na cidade; os pontos, no perímetro do crime, para posicionamento de marginais que fazem escolta do local durante o ataque. Aproveitam, em geral, edificações de imóveis em esquinas que permitem o melhor controle de acesso aos alvos de suas ações; as redes de energia da cidade; a definição de pontos de reunião (base na região da cidade), antes e após o ataque (neste último caso para troca de veículos e dispersão dos meliantes) e a escolha do dia do ataque. A logística do crime inclui aquisição prévia e produção de "miguelitos", correntes, cadeados e cabo de aço (para obstrução de cabeceiras de pontes/viadutos), "toucas ninja"; rádios na frequência da Polícia Militar; armamentos (diversos calibres); munição e coletes; veículos (blindados em alguns casos); telefones celulares (para troca de mensagens entre os bandidos da quadrilha, informações e imagens), explosivos, dentre outros.

Os ataques a unidades policiais por grupos do Domínio de Cidades e do Cangaço Clássico também guardam distinções importantes. A primeira diferença é que na operação criminal atual tenta-se evitar que os policiais saiam e enfrentem os criminosos durante a operação, tentando, pelo uso de forte armamento, aterrorizar as forças policiais da cidade, para de fato não haver confronto. No Cangaço clássico, os ataques a postos policiais geralmente eram feitos para soltar presos ou matar os policiais. Devido ao efetivo das polícias, no tempo do cangaço clássico, ser

pequeno, havia rixas entre os policiais e os cangaceiros, e quando ocorria o enfrentamento, quase sempre resultava em mortes.

Encerrando este tópico, fica manifesta a contraposição entre os dois conceitos, ficando claro que os fenômenos de Domínio de Cidades e Novo Cangaço mesmo em suas congruências e características aparentemente parecidas, há variadas diferenças do Cangaço Clássico.

Já o Cangaço Clássico é classificado como uma forma de banditismo, fenômeno este que ocorreu em várias partes do mundo, sendo a utilização do mesmo termo ("cangaço"), incongruente, para os dois eventos, dificultando o entendimento dos conceitos. Dessa forma, não há convergências suficientes que justifiquem a utilização desses termos de forma análoga. De acordo com os autores Pontes e França (2020), são fenômenos únicos, conforme trecho a seguir:

Finalizamos dizendo que, se o cangaço teve dificultada sua existência com o desenvolvimento de condições modernas que privilegiaram as ações do Estado frente os bandos de cangaceiros, logo, ao contrário, pensar em termos de um novo cangaço ao invés de bandos armados seria desconhecer a concepção histórico-cultural própria do cangaço enquanto um fenômeno social único, que não comporta similitudes analíticas como demonstramos ao longo deste trabalho. E, além disso, seria simplificar a complexidade que envolve a criminalidade dos bandos armados que produzem os assaltos a banco e às instituições financeiras em demandas crescentes em nosso país, o que nos provoca a buscar não apenas compreensões, mas formas de lidar com um dos principais problemas da Segurança Pública atualmente.

Em resumo, as diferenças entre o Cangaço clássico, o Novo Cangaço e o Domínio de Cidades são evidentes. Embora compartilhem ataques a destacamentos de polícia e invasão de cidades, suas formas de preparação e condutas após os crimes são distintas. Enquanto o Cangaço clássico visava proprietários de terras, os grupos atuais atacam instituições financeiras. A utilização do termo "novo cangaço" para descrever esses fenômenos é inadequada, pois cada um representa um fenômeno único. É essencial compreender essa complexidade para enfrentar os desafios da Segurança Pública atual.

2.3 COMPARAÇÃO ENTRE OS PROJETOS DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O NOVO CANGAÇO E A ATUAL LEGISLAÇÃO

Nesta seção analisaremos primeiro a legislação atual e a tipificação do crime como furto e como roubo, explicando estes conceitos, qualificadoras e suas penas.

Além disso, traremos como esse crime era julgado e entendido pela jurisprudência e pela maioria dos tribunais antes da promulgação da lei 13.654/2018. Após, apresentaremos um levantamento documental dos Projetos de Lei que discorrem sobre esse tema, trazendo suas características e especificidades, ementa e justificativa. Para tanto, elaboramos uma tabela comparativa condensando as principais informações.

2.3.1. Enquadramento até 2018

Os delitos causados pelo Novo Cangaço durante os anos foram expandindo e evoluindo seu modo de agir. Nas primeiras ações eram roubos diurnos, com poucos indivíduos, em cidades de pequeno porte, sem sobrepor seu poder ao Estado. As ações atuais dos grupos de domínio de cidades são altamente organizadas, divididas por seções com vários indivíduos, subjugando a força estatal, dominando uma cidade, atacando órgãos públicos, fazendo reféns, instaurando o terror e o medo na população da localidade. Com o passar dos anos, houve a evolução deste tipo de crime, exigindo do poder público que se adequasse para promover a segurança da população e a proteção de bens jurídicos tutelados.

Essa forma delituosa não possui enquadramento jurídico-penal específico e, por não ser tipificado, cria discussões para a doutrina e a jurisprudência caracterizarem esses delitos corretamente.

A primeira possibilidade de enquadramento era como furto qualificado, conforme Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 (Código Penal), artigo 155, § 4º. São várias as hipóteses que qualificam o crime de furto, nomeadamente: a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e o abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza. A primeira hipótese se trata da destruição ou rompimento de obstáculo (ex: explosão de caixa eletrônico). Essa prática pode ocorrer em qualquer fase da execução, sendo, necessariamente, o ato ligado diretamente ao crime de furto. Caso ocorra uma destruição de algo após a consumação do fato, haverá o crime de furto simples em concurso material com o delito de dano (CP, art. 163).

No que diz respeito à segunda qualificadora, é identificado quando há abuso de confiança. Ocorre quando há confiança da vítima no agente, anterior ao fato criminoso acontecer.

A escalada, por sua vez, é qualquer meio não natural pelo qual um agente entra em um determinado local onde será realizado o furto. O reconhecimento deste qualificador exige que o agente utilize ferramentas como: escadas, cordas, etc., ou utilize agilidade ou esforço incomum para superar o obstáculo.

A destreza, por outro lado, é caracterizada por habilidades físicas e manuais incomuns, não deixando que a vítima perceba que estão subtraindo seus bens. Caso haja inabilidade do agente que furta, e a vítima perceba e reaja, impedindo que se consume o fato, o agente responderá por furto simples. Caso o indivíduo consiga efetuar o furto e, após, seja capturado, responderá por tentativa de furto qualificado. Concluindo, para se qualificar como "destreza", precisa ter a habilidade incomum do agente.

2.3.2. Ausência de desígnios autônomos dos crimes de furto e explosão.

A primeira corrente defende que o crime de explosão de caixa se encaixa no artigo 155, § 4°, I, do Código Penal. Nessa corrente, a explosão de caixa eletrônico se torna o meio para se chegar ao fim, que é o furto. Ausenta-se de aplicar o concurso formal, pois não há desígnios autônomos entre os crimes de explosão e furto. Dessa forma, o princípio da consunção justificaria a absorção do crime-meio pelo crime-fim.

Conforme Greco explicita a seguir:

o princípio da consunção, conhecido também como princípio da absorção, é um princípio aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas, com existência de um nexo de dependência. De acordo com tal princípio, o crime-fim absorve o crime-meio, pressupondo a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção (GRECO *apud* SILVA, 2019, p.29).

Dessa maneira, a inexistência de desígnios autônomos gerava ao criminoso uma absolvição de um dos crimes. O indivíduo cometia mais de uma ação criminosa e respondia somente por uma, conforme o princípio da consunção.

2.3.3. Existência de desígnios autônomos dos crimes de furto e de explosão

Nessa corrente, entende-se que não há congruência entre os bens jurídicos afetados, enquanto um atinge o patrimônio das instituições bancárias, outro atinge a incolumidade pública. Dessa maneira, não seria possível correlacionar o propósito dos agentes, havendo o concurso de crimes.

Neste caso, a doutrina e a jurisprudência defendem o entendimento de que o crime de explosão a caixas eletrônicos para a subtração de valores tem resguardo no artigo 155, § 4°, IV, e artigo 251, § 2°, c/c o artigo 70, segunda parte, ambos do Código Penal.

Destaca-se que este crime de subtração de instituições financeiras se trata de crime de perigo concreto, ou seja, que a explosão levou real perigo para a vida das pessoas, para a integridade física ou ao patrimônio, consumando-se na explosão, arremesso ou instalação de dinamite ou explosivos. Conforme Queiroz (*apud* SILVA, 2019, p.33):

[...] Precisamos destacar que não é em todo e qualquer caso de explosão de caixas eletrônicos em que ocorrerá a incidência deste tipo penal [da explosão], em concurso com o furto mediante destruição ou rompimento de obstáculo (CP, art. 155, § 4°, I). O crime de explosão, já adiantamos, é de perigo concreto, e deve haver demonstração de existência de efetiva periculosidade. Assim, por exemplo, se o impacto causado pelo explosivo causar danos às estruturas adjacentes do caixa, quebrar as portas de vidro ao redor, etc., o crime de explosão estará consumado (a depender do caso, se a destruição for evidente, pode-se até dispensar o laudo pericial, se não for possível realizá-lo). Entretanto, se o engenho causou dano exclusivamente no dispositivo que se procurou romper, sem atingir outras máquinas, com impacto bem reduzido, não ocorrerá crime contra a incolumidade pública, pois tal ato servirá apenas para qualificar o furto como meio de destruição do obstáculo para a aquisição ilícita do dinheiro.

Essa interpretação foi amplamente esclarecida durante a apreciação do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

FURTO QUALIFICADO [...]. EXPLOSÃO. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS DO DELITO DE FURTO [...]. 3. Demonstrado que a conduta delituosa expôs, de forma concreta, o patrimônio de outrem, decorrente do grande potencial destruidor da explosão, notadamente porque o banco encontra-se situado em edifício destinado ao uso público, ensejando a adequação típica ao crime previsto no art. 251 do CP, incabível a incidência do princípio da consunção. 4. Infrações que atingem bens jurídicos distintos, enquanto o delito de furto viola o patrimônio da instituição financeira, o crime de explosão ofende a incolumidade pública. 5. Recurso especial e agravo em recurso especial improvidos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

Habeas Corpus 0065181- 29.2018.1.00.0000; São Paulo; 21 mai. 2018).

Nesta seara, entende-se que ambos os delitos foram praticados com dolos distintos, tutelares de bens jurídicos diversos: o furto tutela o patrimônio; a explosão a incolumidade pública, ou seja, a ação cometida pelo indivíduo produz diversos delitos ao mesmo tempo. Nesse caso, o agente responde por todos os crimes cometidos.

2.3.4. A lei n.º 13.654/2018 e sua aplicação nos crimes considerados como Novo Cangaço

Após a promulgação da lei 13.654, de 2018, foram inseridos novos dispositivos no Código Penal sobre os crimes relacionados ao Novo Cangaço, objetivando aumentar a segurança das instituições financeiras, especialmente nos artigos 155 e 157. Promoveu também alterações na lei 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros.

No crime de furto foram inseridas qualificadoras, no caso de emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, e também no caso de subtração de substâncias explosivas, com penas de reclusão de 4 a 10 dez anos e multa. A intenção expressa nestes novos parágrafos é a punição mais severa a roubos de cofres e caixas eletrônicos de instituições financeiras ou correspondentes bancários.

Além deste enquadramento, pode-se caracterizar como roubo, caso seja utilizado grave ameaça, violência ou se impossibilite a resistência, segundo as alterações feitas pela lei 13.654 de 2018.

A nova redação da lei, após a promulgação da lei 13.654, de 2018, traz penas mais rígidas contra as práticas associadas ao Novo Cangaço, incluindo o aumento de um terço a metade da pena se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou separadamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. Inclui aumento de pena caso haja destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Caso haja lesão corporal grave a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; e se houver morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Ressalta-se que, antes da lei nº 13.654 ser vigente, o entendimento da jurisprudência e da maioria dos tribunais era de que o agente autor do furto por meio de explosões respondia pelo artigo 155, § 4º, cumulado com o artigo 251, § 2º, do Código Penal. De acordo com Silva (2019, p. 37): "Atualmente, o agente que comete furto mediante explosão, para subtração de valores, tem pena inicial de quatro (04) anos, por ter previsão específica no artigo 155, §4º-A, logo, não haverá concurso de crimes, pois ocorreria bis in idem". Portanto, a redação dos parágrafos da Lei nº 13.654/18, que alterou o crime de furto, tornou, por incrível que pareça, a pena mais branda para os agentes que cometem essa modalidade de crime com a utilização de explosivos.

Anteriormente a esta lei, o entendimento era de que os indivíduos, através de uma só conduta, utilizassem explosivos para o furto, responderiam pelo crime de furto qualificado em concurso com o crime de explosão majorada (artigo 155,§ 4°, cumulado com o artigo 251, § 2°, na forma do artigo 70, caput 38, segunda parte do Código Penal). Incidindo no princípio de concurso de crimes por atingir bens jurídicos diversos, conforme o artigo 70, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior (BRASIL, Código Penal, 2018)".

Consuma-se em um resultado inesperado, visto que a lei 13.654/18 veio com uma propaganda de ser mais punitiva e acabou por abrandar mais a pena dos agentes que cometem este tipo de crime. Deixa de existir o concurso formal impróprio, com somatório de penas, por ter previsão específica no artigo 155, § 4º-A, tornando incoerente a proposta da lei. Necessário destacar que essas atividades objetivam fomentar e patrocinar organizações criminosas, financiando o tráfico de drogas, armas e demais condutas delituosas.

Assim, é necessário investir na produção de conhecimento, ações preventivas e engajar-se com o objetivo de coibir tais crimes, para quebrar esse ciclo. Começa no roubo que causa enriquecimento de organizações criminosas, gerando mais crimes que geram mais dinheiro, fortalecendo essas organizações que, por fim, enfrentam o Estado e arruinam a sociedade e os indivíduos.

2.3.5. Projetos de lei que dispõe sobre o Novo Cangaço

Nesta seção, analisam-se e comparam-se os projetos de lei 5365/20, 610/22, 732/22, os quais versam especificamente sobre o Novo Cangaço e o Domínio de Cidades, pretendendo inserir essas, de forma específica e expressa, modalidades criminosas no ordenamento jurídico (Vide inteiro teor das PL nos Anexos abaixo). Para tanto, construiu-se uma tabela comparativa, utilizando os seguintes critérios: data de apresentação, ementa, conteúdo da proposta e fase da tramitação. As informações foram obtidas através de uma busca nos sites da Câmara de Deputados e do Senado Federal, com os critérios que envolvem o Novo Cangaço e o Domínio de Cidades.

Tabela 2 - Projetos de Lei em discussão sobre o Novo Cangaco

Tabela 2 - Projetos de Lei em discussão sobre o Novo Cangaço					
	Projeto de Lei 5365/20	Projeto de Lei 610/22	Projeto de Lei 732/22		
Data de Apresentação	03/12/2020	16/03/2022	15/06/2022		
Ementa	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.	Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o "novo cangaço" como ato de terrorismo.	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.		
Conteúdo da proposta	Inserir as modalidades de domínio de cidades com pena de 15 a 30 anos e de intimidação violenta de 6 a 12 anos.	Tipificar o novo cangaco como ato de terrorismo	Tipificar o novo cangaco como ato de terrorismo e como crime hediondo.		
Fase da tramitação (em junho de 2023)	Projeto proposto na Câmara e está sujeito à Apreciação do Plenário	Matéria com a relatoria da CSP - Comissão de Segurança Pública	Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania		

Elaborado pelos autores, com informações constantes nos Projetos de Lei: PL 5365/2020; PL 610/2022; PL 732/2022 (Vide Anexos, ao final do artigo).

2.3.5.1. Projeto de lei n° 5365, de 2020

O projeto tem como autoria o deputado federal Ubiratan Antunes Sanderson (Partido Liberal/PL-RS) com coautoria da deputada Fabiana Silva de Souza (Partido Liberal/PL-RJ) e do deputado Aluísio Guimarães Mendes Filho (Partido Social

Cristão/PSC-MA). Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de Domínio de Cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Assim sendo, o Código Penal passa a vigorar com o artigo 157-A, que descreve o crime de Novo Cangaço como sendo a realização de bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crimes, tendo a pena de 15 a 30 anos, aumentando o potencial ofensivo dessas ações na visão da legislação.

Ademais, a pena aumenta 1/3 (um terço) se o agente: I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado; II - investir contra as instalações com destruição total ou parcial de prédios públicos e/ou privados; III - inabilitar total ou parcialmente as estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia; IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o intuito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso; V - praticar alguma das condutas descritas no caput deste artigo para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

Resultados decorrentes do §2º são: os episódios em que possam vir a resultar em uma lesão corporal grave, a pena será de reclusão de 20 a 30 anos e multa, ou ainda, se a circunstância ficar progressivamente mais crítica, tendo como resultado a morte, a sanção penal aplicada será também uma pena de reclusão, porém, neste caso, de 20 a 40 anos, e multa.

Já no §3°, altera o art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos -, tornando assim mais difícil, para o apenado, alguns benefícios em relação à execução penal, como, por exemplo: percentuais para progressão de regime dos condenados, livramento condicional, comutação e indulto. Na justificativa do Projeto de Lei 5365/20, o deputado Sanderson argumenta que:

O Estado está diante de uma nova e terrível ameaça de proporções até então inimagináveis, a modalidade Domínio de Cidades ganha musculatura e se expande para outras variáveis, por vezes servindo como modus operandi usado para resgate emestabelecimentos prisionais, destruição de prédios públicos e/ou privados, assassinato de agentes públicos ou a eliminação de integrantes de grupos criminosos rivais (BRASIL, Projeto de lei n° 5365, 2020).

O autor da proposta justifica a mudança legislativa, por ser, segundo ele, algo que proporcionaria ao Estado atuar com sanções penais adequadas a este tipo de modalidade criminosa, sem precedentes no mundo, que se assemelha à barbárie, visando reprimir essas ações pelo aumento das penas.

O texto do projeto apresenta um texto descritivo aberto, incluindo situações que podem não se enquadrar no conceito de domínio da cidade. Também visa aumentar as penas, deixando de lado o ponto mais eficaz, que seria estimular os instrumentos de inteligência, investigação e prevenção material contra esses crimes.

2.3.5.2. Projeto de lei n° 610, de 2022

De autoria do senador Carlos Viana, o projeto de lei traz a alteração no inciso VI do art. 2º como: roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização. Nesse mesmo projeto frisa-se que não se exige a motivação fundada em razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, como seria o caso, normalmente, no crime de terrorismo.

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o "Novo Cangaço" como ato de terrorismo. O autor fundamenta seu projeto de lei no argumento de que as condutas desses criminosos não objetivam apenas a subtração do dinheiro, mas também provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoas e patrimônio, além de atingir a paz e a incolumidade pública, dessa forma se caracterizando como ato terrorista. Como salienta (CALANDRINI apud BRASIL. 2022):

Necessário se faz o enquadramento das ações de novo cangaço nas normas da Lei de Terrorismo, pois tal modalidade expõe a perigo a vida e o patrimônio de cidadãos de forma indiscriminada, sendo desproporcional a utilização de armamento restrito e explosivos para a subtração de numerário bancário que é segurado, não causando lesão ao proprietário, mas sim, aterroriza cidades inteiras que passam a ter a certeza de que as forças de segurança pública nada podem fazer. Vale dizer que ao tratarmos o Novo Cangaço como crime patrimonial não estaremos atentos aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, tratando de forma igual criminosos que têm animus completamente diferentes. É nítida a discriminação realizada pelos agentes do Novo Cangaço ao desrespeitar direitos constitucionais insculpidos pelo legislador nos incisos III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens), XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais) do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988(CALANDRINI *apud* BRASIL. Projeto de Lei 610, 2022. Senado Federal, Brasília).

Neste projeto faltam medidas que tornem ele efetivo. Fornece uma definição imprecisa do conceito do novo cangaço e sua aplicação, deixando margem a interpretações ambíguas. Além disso, não aborda medidas efetivas de prevenção, investigação e combate ao novo cangaço.

2.3.5.3. Projeto de lei n° 732, de 2022

Esta seção aborda as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 732, de 2022, nas leis relacionadas ao "Novo Cangaço". O projeto visa aperfeiçoar a legislação penal e fortalecer o combate à criminalidade violenta, com modificações nas penas para organizações criminosas que utilizam armas de fogo, explosivos ou artefatos análogos. Além disso, são feitas alterações nas circunstâncias que agravam a pena nos casos de uso de armas de fogo e armas de uso proibido ou restrito.

Nesta seção, são abordadas as alterações das leis que versam sobre o Novo Cangaço: a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal e fortalecer o combate à criminalidade violenta.

A Lei nº 12.850, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º § 2º - Trata das penas em que se aumenta até 2/3, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo, de explosivo ou de artefato análogo, que causem perigo comum.

A pena é de reclusão, de 6 a 20 anos, e multa, se as circunstâncias do fato evidenciarem que a organização criminosa tem por objetivo o domínio ou o controle de município ou localidade, ainda que de forma parcial, para facilitar a prática delitiva. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 732, de 2022).

A alteração da Lei nº 8.072, de 1990, ocorre quando circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo, que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II), ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B).

Também foi alterado o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, ou quando cometido nos termos do disposto no § 4°-A, do art. 2°, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Esse projeto de lei é o mais completo, sendo o tópico Novo Cangaço somente uma parte do que o projeto visa atingir. Essa proposta busca aperfeiçoar a legislação penal, de modo a tornar mais rigorosa a pena para determinados crimes, bem como dar uma maior efetividade no cumprimento das penas impostas pelo juízo criminal, com a mitigação de alguns benefícios atualmente concedidos aos criminosos.

Mesmo sendo o projeto mais completo, não contribui com medidas de prevenção e investigação, objetivando-se basicamente no endurecimento de penas, sendo até mesmo desproporcional com outras penas previstas na legislação penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este estudo adotou uma abordagem metodológica qualitativa, exploratória e dedutiva, realizando uma revisão bibliográfica e uma análise documental, bem como elaborando-se tabelas comparativas, para investigar e analisar as temáticas relacionadas ao Cangaço, Novo Cangaço e Domínio de Cidades, com ênfase especial no Novo Cangaço. Os objetivos estabelecidos foram: compreender a influência do Novo Cangaço na sociedade; examinar as características distintivas do fenômeno Novo Cangaço, bem como seu enquadramento conceitual, comparando-se este fenômeno com os conceitos do Cangaço e do Domínio de Cidades; realizar uma reflexão sobre o enquadramento legal atual dessa prática delituosa do Novo Cangaço, bem como, como era o seu enquadrado jurídico anteriormente e como poderá ser enquadrado futuramente, caso os projetos de lei em tramitação sejam aprovados.

Ao longo da pesquisa foram analisadas diversas fontes bibliográficas e documentais, incluindo artigos científicos, livros, doutrinas jurídicas, jurisprudências, legislação vigente e projetos de lei, para embasar as discussões e as conclusões.

Como resultado, foram identificadas e exploradas as características distintivas do Novo Cangaço, sua relação com o arcabouço jurídico e sua influência na sociedade.

Em relação ao primeiro objetivo, enquanto pesquisa exploratória, o estudo permitiu uma compreensão preliminar da influência do Novo Cangaço na sociedade. Foram identificados impactos sociais, econômicos e psicológicos desse fenômeno, tais como prejuízos significativos para as instituições bancárias, bem como para o comércio local. Os assaltos a agências bancárias resultam na perda de quantias consideráveis de dinheiro, além de danos físicos às instalações. Isso impacta diretamente a economia das cidades, afetando o acesso da população aos serviços financeiros e diminuindo a confiança no sistema bancário. Algumas cidades pequenas as agências são retiradas devido ao risco, afetando a população inteira do município. Além disso, causa impactos psicológicos significativos, tanto nas vítimas diretas como nos indivíduos da comunidade em geral.

Assim, a revisão bibliográfica serviu como um alicerce para a construção do presente artigo, fornecendo uma base teórica sólida, embasamento conceitual e uma visão ampla das questões relacionadas ao Cangaço e ao Novo Cangaço previamente abordadas e discutidas na academia. Além disso, a análise bibliográfica possibilitou a identificação de lacunas no conhecimento existente (tais como a inexistência ou a precariedade de políticas preventivas que não sejam unicamente punitivas e da inconsistência do conceito do Novo Cangaço. Orientou a formulação das questões de pesquisa, dos objetivos e da estratégia metodológica adotada. Ao explorar os estudos prévios realizados sobre o tema, foi possível perceber os principais pontos em que se faz necessário aprofundar e contribuir para a área de estudo. Primeiramente a questão da imprecisão conceitual, diante da relação do fenômeno do cangaço com o novo cangaço, imprecisão essa, que dificulta o entendimento dos conceitos, pois não há similitudes suficientes que justifiquem a utilização desses termos de forma análoga.

No que diz respeito ao segundo objetivo, foram examinadas e descritas as particularidades do Novo Cangaço, estabelecendo suas características essenciais e diferenciando-o do Cangaço tradicional e do Domínio de Cidades, através da construção de uma tabela comparativa. Neste estudo mostrou-se que as diferenças entre o modo de agir do Cangaço Clássico e dos grupos Novo Cangaço e Domínio de Cidades não permitem que se identifiquem um ao outro, como se estes fossem continuação daquele.

No cumprimento do terceiro objetivo, o estudo abordou as questões jurídicas relacionadas ao tema: o enquadramento anterior à lei vigente; o enquadramento atual; e, como será este enquadramento caso sejam aprovados os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que versam sobre esta matéria. Trazendo, por fim, a necessidade de uma visão panorâmica dos projetos de lei em tramitação, de forma a permitir um diagnóstico de como o Estado vê a questão resumidamente pelo prisma do controle social através da repressão penal.

Em síntese, este estudo revisou o conhecimento acadêmico disponível sobre o Cangaço, o Novo Cangaço e o Domínio de Cidades, dando ênfase ao Novo Cangaço. Cumpriu seus objetivos de investigar suas características, compreender suas influências na sociedade, avaliar os aspectos jurídicos e contribuir para o entendimento desses fenômenos. As análises desta pesquisa fornecem uma base para futuros estudos e podem orientar ações concretas para lidar com os desafios do Novo Cangaço e Domínio de Cidades, minimizando seus impactos negativos na sociedade.

Baseado neste estudo, conclui-se que a falta de uma tipificação penal específica para os crimes do Novo Cangaço tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência. Apesar das alterações promovidas pela Lei nº 13.654/2018, que buscou aumentar a segurança e estabelecer penas mais severas, a redação da lei acabou resultando paradoxalmente em um abrandamento das penas para os casos de explosão em caixas eletrônicos.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de uma revisão legislativa mais aprofundada, a fim de adequar a tipificação e as penalidades aos delitos cometidos pelo Novo Cangaço. É fundamental estabelecer um enquadramento claro e preciso desses crimes, levando em consideração as peculiaridades e *modus operandi* dos grupos envolvidos, a fim de garantir uma resposta efetiva do sistema de justiça e coibir tais práticas criminosas.

Além disso, os projetos de leis deixam claro a abordagem unicamente repressiva ao fenômeno criminal, com penas possivelmente incoerentes e desajustadas em relação aos demais crimes do código penal. Portanto, a proposta de criação desse novo crime não seria eficaz para prevenir ou reprimir o fenômeno, sendo mais adequado fortalecer os mecanismos de inteligência, investigação e prevenção contra esses delitos sofisticados.

Em suma, a tipificação adequada dos crimes do Novo Cangaço, aliada a uma abordagem integrada que englobe ações legais, preventivas e de segurança, como por exemplo: fortalecimento das forças de segurança, investimento em inteligência e tecnologia, promoção da inclusão social e implementação de políticas de combate à desigualdade são essenciais para combater efetivamente essa modalidade de criminalidade e garantir a tranquilidade e segurança da população. A atualização da legislação e o fortalecimento das medidas de prevenção e repressão são passos fundamentais para enfrentar esse desafio crescente.

REFERÊNCIAS

ALOY, Emilly Dias. **Qualificadora da destreza no crime de furto.** Jusbrasil. 2020. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qualificadora-da-destreza-no-crime-de-furto/8101 55972. Acesso em: 29 de maio de 2023

AQUINO, Jânia Perla Diógenes. Violência e performance no chamado 'novo cangaço': Cidades sitiadas, uso de explosivos e ataques a polícias em assaltos contra bancos no Brasil. **Revista Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 615-643, set.-dez. 2020.

AQUINO, Jânia Perla Diógenes. Abordagens truculentas e domínio de cidades brasileiras em assaltos contra bancos mediante planejamento minucioso. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, v. 25, 2023, p. 11.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF,1940. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 11 de julho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em:https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-pub licacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 11 de julho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5365, de 2020**. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1946167& filename=PL%205365/2020. Acesso em 04 de julho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 610, de 2022**. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1967531& filename=PL%20610/2021. Acesso em 04 de julho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados .Projeto de Lei nº 732, de 2022. Brasília, DF.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2153075& filename=PL%20732/2022. Acesso em 04 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13654.htm. Acesso em: 26 de junho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 610, de 2022**. Brasília, DF. Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9089731&ts=168553533064 9&disposition=inline&_gl=1*1bjybij*_ga*NTk2NDg3ODYxLjE2ODc3OTk2NjA.*_ga_C W3ZH25XMK*MTY4Nzg2NDc4MS4yLjAuMTY4Nzg2NDc4MS4wLjAuMA. Acesso em: 26 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 0065181- 29.2018.1.00.0000**; São Paulo; 21 mai. 2018.Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/868424707. Acesso em: 26 jun. 2023. CARVALHO, Beraldo Ana; **O "novo cangaço": Como a Segurança Pública deve entender o fenômeno?**; Justificando Conteúdo Cultural; Justificando; 11-2021; 1-5. Disponível em: https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/166559 Acesso em: 02 jun. 2023.

CHANDLER, Billy Jaynes. (1981). **Lampião:** O Rei dos Cangaceiros. Paz e Terra. 1981.

FRANÇA, Lucélio (org.). **ALPHA BRAVO BRASIL**: Crimes Violentos Contra o Patrimônio. Ed. CRV. Paraná. 2020.

HOBSBAWM, Eric. Bandidos. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

FEITOSA, Nabupolasar Alves . **Não Existe "Novo Cangaço"**. Revista Brasileira de Inteligência, Brasília: Abin, nº 17, dez. 2022. Disponível em: https://rbi.enap.gov.br/index.php/RBI/article/view/218. Acesso em: Acesso em 04 de julho de 2023.

PONTES, Rafael Araújo de; FRANÇA, Fábio Gomes de. Novo cangaço? Reflexões sobre a lógica criminal dos assaltos a banco no Brasil. **Instituto de ensino Rogerio Greco.** 2 de jul. de 2020. Disponível em:

https://www.rogeriogreco.com.br/post/novo-canga%C3%A7o. Acesso em: 17 maio. 2023.

LIMA, Rayra Danielle Souza. **Condutas delituosas popularmente denominadas como "novo cangaço" (neo-cangaço), com ênfase no Projeto de Lei nº 5365/20**. Conteúdo Jurídico, 04 nov. 2022. Disponível em:

https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59822/condutas-delituosas-popularm ente-denominadas-como-novo-cangao-neo-cangao-com-nfase-no-projeto-de-lei-n-53 65-20. Acesso em: 31 maio. 2023.

MELLO, F. **Guerreiros do Sol:** Violência e Banditismo no Nordeste do Brasil. 5ª ed. São Paulo: A Girafa, 2013.

MILITÃO, Eduardo. **Mega-assaltos no país levaram mais de R\$ 500 milhões em cinco anos**. Portal UOL. São Paulo, 14 dez. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/14/mega-assaltos-domi nio-cidades-meio-bilhao-roubados-2015-2020-novo-cangaco.htm. Acesso em: 16 maio de 2023.

NASCIMENTO, Marcos Antonio Melo. **Cangaço**. São Paulo: Editora Clube de Autores, 2021.

PEREIRA, Carlos Alberto Borges. **Domínio de cidades ou novo cangaço:** qual é a diferença?. Velho General. 15 dez. 2021. Disponível em: https://velhogeneral.com.br/2021/12/15/dominio-de-cidades-ou-novo-cangaco-qual-e-a-diferenca/. Velho General. Acesso em: 31 maio. 2023

PINHEIRO, Avila Adriano; ABREU, Viviane Christine. **Novo Cangaço - Explosões de Caixas Eletrônicos.** Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Uberaba, 2018. Disponível em: http://dspace.uniube.br:8080/jspui/handle/123456789/1322. Acesso em 04 de julho de 2023.

REGO, José Lins. **Meus Verdes Anos:** Memórias. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, José Edilânio Martins da. **A adequação do crime caracterizado como 'novo cangaço' dentro do Código Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2019.

SILVA, Paulo Sérgio Raposo da. **Valdetário Carneiro:** a múltipla face da condição humana. 2022. 147f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/47112. Acesso em: 31 maio. 2023.

SOUZA, Alan Fabiano Caetano. Observatório da justiça militar. **Do Novo Cangaço ao domínio de cidades**. 3 de set de 2022. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/do-novo-canga%C3%A7o-ao -dom%C3%ADnio-de-cidades. Acesso em: 30 maio. 2023.